

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083, de 15.09.2005, com sede e foro no SCS, SC/SUL, Q. 02 BL C, nº 252, 5º andar, Ed. Jamel Cecílio - Asa Sul, Brasília/DF, CNPJ nº 06.954.942/0001-95, por seu Presidente Nacional, Juliano Medeiros, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo/SP, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos vem perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e 103, VIII da Carta Magna/88 e do § 3º do art. 10 da Lei 9.868/99, propor a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de medida cautelar**

contra o Decreto 9.785, de 07 de Maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.”, em razão do que passa a expor.

## I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O PSOL é partido político constitucionalmente legitimado para agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, devidamente constituído frente ao Tribunal Superior Eleitoral e representado no Congresso Nacional.

Restam, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII da Constituição Federal/88, assim como do art. 2º, inciso VIII da Lei 9.868/99.

## II. DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS

Os vícios de inconstitucionalidade que inquinam o Decreto 9.785, de 07 de Maio de 2019, são formais e materiais.

A ação intenta a declaração de inconstitucionalidade do Decreto autônomo e pede a sustação de seus efeitos.

Como se verifica das razões abaixo, o Decreto 9.785, sem respeitar a competência do Congresso Nacional, a reserva de lei, a separação de poderes, a capacidade de regulação pelo Presidente da República, legislou por si somente e, de modo autoritário, unilateral e abusivo, ampliou inconstitucionalmente e totalmente avesso ao disposto na Lei 10.826/2003, a posse e o porte de armas de fogo; dispôs que terão direito a porte de arma com necessidade já automaticamente comprovada os profissionais de 20 categorias; liberou o porte para atiradores; assegurou porte para inativos das Forças Armadas e categorias da área de segurança, com teste psicológico a cada 10 (dez) anos; possibilita que quem tem porte viaje armado em avião; permitiu que arma pessoal seja usada em serviço em órgãos de segurança pública; concedeu porte de trânsito para circular armado de casa até o local das atividades e, o que antes só era permitido pra atiradores, agora vale para colecionadores e caçadores; previu registro de arma sem prazo de validade para militares e agentes da área de segurança; liberou qualquer pessoa que tenha porte a ter armas que antes eram de uso restrito das Forças Armadas e policiais; aumentou a potência das armas de uso permitido; liberou as importações de armas; permitiu o

uso de milhares de munições por pessoa; retirou limites de armas aos órgãos de segurança pública; permitiu que menores de 18 anos de idade pratiquem tiro desportivo apenas com a autorização de um de seus responsáveis legais; permitiu que praças portem armas; e permitiu o comércio de armas e munições.

O Governo Bolsonaro, motivado por não permitida e injustificada razão - uma promessa de campanha - edita decreto arbitrário, não respeitando as próprias competências regulamentadoras presidenciais, que não permitem que seja editado decreto além do que a lei permite - a lei 10.826/03 não permite que advogados, oficiais de justiça, jornalistas e outros, possuam e portem armas.

Assim, de uma só vez usurpou as competências do Congresso Nacional, que é o único que pode ampliar as pessoas que podem portar e possuir armas, o único que pode dispor sobre comércio e importação de armas e munições e o único que pode dispor sobre a forma, pré-requisitos e modo de propriedade, registro e uso de armas e munições. Além disso, a medida inconstitucional vem na contramão do combate à violência e segurança pública. Fere flagrantemente o direito à vida e da dignidade da pessoa, colocando em risco iminente a vida dos brasileiros e de quem vive, trabalha ou passeia no país.

São inconstitucionais formal e materialmente os artigos do Decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte **joules**;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte **joules**; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte **joules**;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

.....

XIV - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar suas atividades.

Art. 3º.....

§3º .....

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;

(.....)

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar

consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais.

Art. 21. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma de fogo e conterà os seguintes dados:

I - prazo de validade;

II - identificação do portador; e

III - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.

Art. 22. O porte de arma de fogo é revogável a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento das exigências legais e regulamentares para a sua concessão.

Art. 23. O titular do porte de arma de fogo ou o seu proprietário deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ou de endereço residencial ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto, o roubo ou a recuperação da arma de fogo ou do porte de arma de fogo à unidade policial local.

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo poderá implicar a suspensão do porte de arma de fogo até a regularização das informações.

Art. 24. Fica vedado ao titular de porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, exclusivamente para defesa pessoal, conduzi-la:

I - ostensivamente; e

II- em estado de embriaguez, sob o efeito de drogas ou medicamentos controlados que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Parágrafo único. Aplica-se ao titular a que se refere o **caput** as vedações da legislação específica, em especial quanto ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.826, de 2003, e no art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 25. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital;

II - original e cópia da cédula de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo de que trata este artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 26. O porte de arma de fogo é garantido aos militares e aos integrantes das instituições policiais, das esferas federal, estadual e distrital, e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido aos praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 5º Os integrantes das guardas municipais, no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do respectivo Município, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

§ 6º O porte de arma de fogo a que se refere o **caput** abrange as armas particulares registradas no Sinarm ou no Sigma.

§ 7º O porte de arma de fogo decorrente do exercício de função será suspenso ou cassado por decisão judicial comunicada ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso.

§ 8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 27. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação específica, nos termos do disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da referida Lei, exceto se houver previsão diversa em lei.

Art. 28. Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.

§ 1º Os órgãos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo institucionais.



§ 2º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de fogo de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei específica, nos termos do disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, encaminharão à Polícia Federal a relação dos agentes autorizados a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 24.

Art. 29. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** será regulamentada em ato do titular do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 30. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos V, VI, VII, X e do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pelo próprio órgão, instituição ou corporação, após serem cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 31. Nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

I - concederá autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - elaborará o currículo dos cursos que trata o inciso I;

III - concederá porte de arma de fogo institucional aos integrantes das guardas municipais;

IV - fiscalizará os cursos de que trata o inciso I; e

V - fiscalizará e controlará o armamento e a munição utilizados nos cursos de que trata o inciso I.

Art. 32. O porte de arma de fogo concedido aos integrantes de órgãos e instituições de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 6º da Lei nº

10.826, de 2003, será concedido somente se que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o **caput** terá, no mínimo, sessenta e cinco por cento de de sua carga horária destinada a conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais conterà técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais.

Art. 33. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o **caput** dependerá, ainda, da existência de ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais.

Art. 34. A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração ao Sinarm dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 35. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento dos requisitos de que trata o **caput** será atestado pelos respectivos órgãos, instituições e corporações.

§ 2º Os militares da reserva remunerada manterão as mesmas condições de porte de arma de fogo a eles concedidas quando estavam em serviço ativo.

§ 3º A prerrogativa a que se refere **ocaput** poderá ser aplicada aos militares da reserva não remunerada, conforme regulamentação a ser editada por cada Força ou corporação.

§ 4º Os servidores aposentados a que se referem os incisos IV, X e XI do **art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003**, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos II e III do **art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003**, a cada dez anos.

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes, dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º Fica assegurada a emissão gratuita da Guia de Tráfego a que refere o § 4º no sítio eletrônico do Comando do Exército.

§ 6º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.

§ 7º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de

propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Art. 37. Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de munição de que trata o § 1º do art. 19 não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

Art. 38. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 39. Observado o princípio da reciprocidade e o disposto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditados junto ao Governo brasileiro e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante sua permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores se manifestará previamente à decisão que conceder ou não o porte de arma de fogo nas hipóteses a que se refere **ocaput**.

Art. 40. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º A autorização de que trata **ocaput**:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justifique a necessidade de aquisição com base em sua atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.

§ 6º É de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armanejamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.

Art. 41. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais que atendam ao interesse da ordem pública e que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas que visem à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de porte de arma de fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 42. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo são as constantes deste Decreto e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 e de sua legislação complementar.

Art. 43 .....

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;

II - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI **docaput**; e

III - pessoas físicas autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 9º e no art. 11, nos limites da autorização obtida.

Art. 45. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem os incisos I ao inciso XI **docaput** do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 46. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 43 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a autorização a que se refere o § 2º do art. 43.

§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

Art. 47. As instituições, os órgãos e as pessoas de que tratam o art. 43, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto **nocaput**.

§ 2º A Licença de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.

O Decreto, cópia integral consta em anexo, está dividido em Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS; Capítulo II - DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO, Seção I - Do Sistema Nacional de Armas, Seção II - Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, Seção III - Do Cadastro e da Gestão dos Sistemas; Capítulo III - DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO; Capítulo IV - DO PORTE DE ARMA DE FOGO; Capítulo V - DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO; e Capítulo VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.

### **III - O INTERESSE DE AGIR - NATUREZA AUTÔNOMA E TEOR PROPRIAMENTE LEGISLATIVO DO DECRETO IMPUGNADO**

O Decreto impugnado não pretende ou tem caracter de ato administrativo. Mas, se o fosse, dentre os atos administrativos típicos, de caráter normativo, os “decretos” são os atos administrativos próprios do Chefe do Poder Executivo, *“destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação.”*

Sendo, pois, o decreto ato administrativo típico, está, como os demais atos administrativos, sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. Quanto mais o presnete decreto, onde ressaí a força normativa abrange e abstrata de típica “lei” em sentido lato e estrito, em face do teor das determinações e regulações do Decreto impugnado.

Segundo MEIRELLES<sup>1</sup>:

“A invalidação dos atos administrativos inconvenientes, inoportunos ou ilegítimos constitui tema de alto interesse tanto para a Administração como para o Judiciário, uma vez que a ambos cabe, em determinadas

---

1 <sup>1</sup>In “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª edição, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, ed. Malheiros, 2005, pp. 198/199.

circunstâncias, desfazer os que se revelarem inadequados aos fins visados pelo Poder Público ou contrários às normas legais que os regem.

A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorciar-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais. (...)

O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV)..... Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder Público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculada ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder.

Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e, por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus *interna corporis*. Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará



sujeito a apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesse da coletividade.” (grifos nossos).

Nessa função, de controle da atividade pública pelo Poder Judiciário, nasce a presente ação.

Coerente com o objeto social do Partido autor, a procedência da presente ação garante a proteção e salvaguarda dos interesses, difusos, de toda sociedade brasileira, afrontada pelos atos questionados.

O Decreto é ato propriamente normativo e autônomo, regulando de modo independente todo o sistemas de controle de armas de fogo, o sistema nacional de armas, o sistema de gerenciamento militar de armas, o cadastro e da gestão dos sistemas; a aquisição e do registro; e especialmente, o porte de arma de fogo e a importação e da exportação de armas de fogo.

Dada sua natureza autônoma, fugindo em muito e alterando a Lei 10.826, relativiza-se a vinculação direta, ou meramente regulamentar, e estabelecendo relação direta com a própria Carta Maior (especialmente pela oposição ou abuso no exercício da expedição de decreto no inciso IV do art. 84 da CF/88), no exercício inconstitucional de competência presidencial, o que reafirma, ainda mais, a possibilidade do controle direto, concentrado de sua constitucionalidade.

Demonstrado, pois, o cabimento e adequação da ação ao caso em tela, passemos às questões de direito pelas quais deverá ser reconhecida a nulidade dos apontados dispositivos do texto do Decreto das armas.

#### **IV - DAS INCONSTITUCIONALIDADES**

Na relação entre “armas e crimes”, é majoritária a conclusão de que o aumento do número de armas esta associado com o aumento de crimes e/ou de violência<sup>2</sup>.

Segundo recente pesquisa Datafolha<sup>3</sup>, a maioria dos brasileiros é contrária à ampliação da posse de armas. A pesquisa apontou que 64% dos brasileiros consideram que a posse de armas de fogo deve ser proibida, por representar ameaça à vida de outras pessoas. Entre mulheres e os mais pobres - que sofrem mais com a violência -, o apoio à proibição é ainda mais alto. Diversos estudos apontam que ampliar a quantidade de armas de fogo em circulação produz aumento dos índices de homicídios intrafamiliares, feminicídios, suicídios, a possibilidade de acidentes envolvendo crianças e adolescentes, violência contra a mulher, os homicídios por motivos fúteis e por conflitos interpessoais variados, além de facilitar o acesso de criminosos a armas de fogo. Pesquisa do economista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Daniel Cerqueira<sup>4</sup>, também conselheiro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que a cada 1% a mais de armas de fogo em circulação, os homicídios aumentam 2%. O controle mais rígido de armas e munições introduzido pelo Estatuto do Desarmamento teve importante impacto na redução da violência no nosso país. Após décadas de forte e constante crescimento das taxas de homicídios no país, o ano de 2004, logo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, foi um verdadeiro divisor de águas, pois foi o primeiro ano a reverter essa tendência, iniciando uma frenagem decisiva da violência no Brasil e representando a preservação de, pelo menos, 121 mil vidas, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo, registrando a primeira queda no índice de homicídios no país, após mais de uma década de crescimento ininterrupto

Não fossem as severas inconstitucionalidades, o decreto veio na contramão dessas evidências científicas.

---

<sup>2</sup> <https://igarape.org.br/manifesto-contr-a-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento/>

<sup>3</sup> <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987712-cresce-a-parcela-de-brasileiros-contrarios-a-posse-de-armas.shtml>

<sup>4</sup> [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17514](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=17514)

## **A. AMPLIAÇÃO DO PORTE DE ARMAS - Decreto autônomo - Ausência de permissão constitucional**

O Decreto objurgado amplia de forma sem precedentes as categorias que têm direito ao porte de armas, altera as categorias das armas e flexibiliza o acesso às armas e as munições.

Deste modo, o Decreto é a extrapolação dos poderes do art. 84, inc. IV da CF/88, porque não dá à Lei 10.826 um decreto que lhe garanta ou permita a “fiel execução” da Lei. O art. 84 não permite ao Presidente suspender a eficácia de lei (STF - RE 582.487) e nem inovar na ordem jurídica (STF - ADI 4568).

Ao regular matéria não prevista em Lei, e ampliar regras, critérios e conceitos estipulados em Lei, significa o Decreto a extrapolação inconstitucional dos ditames do art. 84, inc. VI, porque passa a ser autônomo sem regular as matérias previstas no inc. VI, as únicas que autorizam tipo de decreto autônomo, independente da regulação pelo processo legislativo. Ao substituir as regras legais por outras, de seu alvedrio, o Presidente deixa de dar aplicabilidade, ou suspende a eficácia da lei.

A suspensão de eficácia é de tal modo severa que alcança as disposições penais da Lei 10.826, notadamente o art. 16, Parágrafo Único, inc. V, que deixa de ter validade plena em face da permissão de que adolescentes, sem autorização judicial, possam usar armas de fogo, conforme autoriza o art. 36, §6º do Decreto impugnado.

Conforme o inciso IV, um decreto presidencial autônomo é constitucional apenas quando regula dois tipos específicos de matéria: (i) a disciplina relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação e (ii) a extinção de órgãos públicos (Emenda Constitucional nº 32/2001).

Assim, regulando matéria sobre armas (material bélico) e não sobre atribuições e estruturação internas da administração pública ou sobre extinção de funções ou cargos públicos quando vagos, a autonomia do Decreto 9.785 é inconstitucional.

O Presidente da República não pode criar normas sobre matérias sujeitas à reserva legal, eis que do modo como fez no Decreto questionado, violou o princípio da separação dos poderes, princípio fundante da República brasileira (art. 2º da CF/88), e do Estado Democrático de Direito: o entendimento democrático majoritário - desiderato da reserva legal - não deve se submeter ou fenecer à vontade unilateral e monocrática do Presidente da República, sob pena de arbítrio. O exercício da competência regulamentar é excepcional e limitada aos ditames constitucionais dos mencionados incisos IV e VI do art. 84, que fixa limitadores de conteúdo positivo e negativo.

O Decreto, sendo norma de caráter secundário, não pode, como ocorreu, subverter a hierarquia legislativa e regular matéria exclusivamente reservada a lei formal, como é o caso da normatização sobre armas e munições. Quanto mais, em face mesmo da hierarquia, alterar complementemente, como fez, as normas legais.

Tendo em vista os limites regulamentadores, necessário averiguar o que diz a lei regulamentada, de modo a constar-se, ou não, tratar-se de um decreto que pretende dar “fiel execução” à Lei, ou se, ao contrário, extrapola do poder-dever de regulação, incidindo de inconstitucionalidade.

Verifica-se que o art. 6º da Lei 10.826/03, como regra geral, proíbe o porte de armas. A regra é a vedação a que as pessoas portem armas. O porte é uma exceção. Ressalva a 11 (onze) categorias de pessoas e profissões, quase todas elas, bem ou mal, justificadas pelo exercício do poder de polícia e de funções públicas ligadas à segurança pública.

## **B. AMPLIAÇÃO DO PORTE DE ARMAS - Presunção para o porte**

Um primeiro aspecto de inconstitucionalidade é a presunção de regularidade ou de legalidade para o deferimento do porte. Enquanto a lei determina a verificação do preenchimento de condições legais, podendo ou não deferir-se o porte, o Decreto “considera preenchidos os requisitos”, bastando as pessoas ostentarem a condição personalíssima. Enquanto a lei traça ato discricionário e sujeito a prova e deferimento ou não, o decreto fixa o direito, ou vincula a condição pessoal a concessão do porte, automática e diretamente. Basta, por exemplo, a pessoa ser agente de trânsito ou conselheiro tutelar para poder portar armas.

A sistemática discricionária de deferimento de porte apenas depois de verificação das condições legais estabelecido no art. 10, §1º, inc. I da Lei foi complementemente revogado pelos §§2º e 3º do art. 20 do Decreto.

A Lei manda que a autorização “poderá ser concedida”, sempre com “eficácia temporária e territorial limitada”, e dependerá de o requerente (i) demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (ii) atender às exigências previstas no art. 4º da Lei - (1) declarar a efetiva necessidade; (2) comprovar a idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (3) apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; (4) comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta em regulamento; e (5) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Por sua vez o Decreto, extrapolando a capacidade regulamentar, fixa que o porte de arma de fogo de uso permitido “é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003” e que estes requisitos estão automática e presumidamente cumpridos, eis que o § 3º do art. 20 considera “cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003”, quando o requerente for uma das categorias elencadas no art.

20. Não necessita demonstrar a sua “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Basta para o deferimento do porte, portanto, diferente da Lei, que o requerente “seja” e não que comprove precisar em razão da atividade profissional ou de comprovada ameaça.

## **C. AMPLIAÇÃO DO PORTE DE ARMAS - Ampliação das categorias de pessoas**

Outra inconstitucionalidade, a caracterizar mais a extrapolação da capacidade de regulação, é o fato de o Governo federal, de modo inconstitucional invertendo a lógica e fazendo regra a exceção, permitir nada mais do que 20 (vinte) categorias de pessoas portem armas.

Há estimativa que o potencial de pessoas com acesso e porte de armas ultrapasse os 20 milhões de brasileiros<sup>5</sup>!

Eis a redação do atual rol de “contemplados” ao porte de armas, dispositivos inconstitucionais do art. 20 do decreto presidencial:

Art. 20 .....

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do **caput** do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

---

<sup>5</sup> Segundo o Instituto Sou da Paz! <http://www.soudapaz.org/>

- f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
  - g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;
  - h) que exerça a profissão de advogado; e
  - i) que exerça a profissão de oficial de justiça;
- III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou
- IV - dirigente de clubes de tiro;
- V - residente em área rural;
- VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VII - conselheiro tutelar;
- VIII - agente de trânsito;
- IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e
- XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Basta uma leitura do art. 6º da Lei 10.826 para se verificar, flagrantemente, que o Decreto ampliou inconstitucionalmente os poderes regulamentares do Presidente, permitindo que inúmeras outras categorias não previstas em lei, possam portar armas e fixando critérios mais flexíveis para a concessão e não previstos. A lei que se pretendia regular, o Estatuto do Desarmamento, contudo, prevê que, para obter o porte, é preciso ter 25 anos, comprovar capacidade técnica e psicológica para o uso de arma de fogo, não ter antecedentes criminais nem estar respondendo a inquérito ou a processo criminal e ter residência certa e ocupação lícita. Além disso, é preciso comprovar "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física".

O poder regulamentar foi exercido em abuso aos limites do art. 84, inc. IV da CF/88, como se constata da redação do art. 6º da Lei 10.826 (já inclusas as inúmeras ampliações legislativas na permissão do porte):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da

Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

~~III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;~~

~~IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)~~

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

No exercício regular, ordinário e constitucional de legislar e estipular o direito, a Lei do Desarmamento determina já amplo rol de pessoas que podem portar armas. Exatamente este rol, de modo não permitido, foi ampliado. Atualmente, pela Lei, podem portar armas:

- 1. os integrantes das Forças Armadas;*
- 2. os membros das forças policiais e força nacional;*
- 3. os integrantes da guarda municipal de municípios com mais de 500 mil habitantes;*
- 4. os integrantes da guarda municipal de municípios com menos de 500 mil e mais de 50 mil habitantes, apenas quando em serviço; (suspensos)*



5. *os agentes da ABI e da segurança da Presidência;*
6. *os integrantes das forças policiais da Câmara e do Senado;*
7. *os funcionários efetivos das guardas prisionais, escoltas de presos e as guardas portuárias;*
8. *os funcionários de segurança privada;*
9. *os desportistas;*
10. *os auditores das receita, do trabalho e fiscal;*
11. *os funcionários da segurança dos tribunais judiciais e dos Ministérios Públicos.*

A permissão de que guardas municipais portem armas está suspensa, conforme liminar concedida nas ADI 5948 e 5538<sup>6</sup>.

A já extensa relação legal de grupos que podem possuir e portar armas, bastante criticada e foi fruto de modificações legislativas no decorrer dos anos (desde 2003 a Lei do Desarmamento sofre o assédio e a pressão de grupos políticos e econômicos, aglutinados e representados no Congresso Nacional pela denominada “bancada da bala”), tendo sido ampliada por projetos de lei, mesmo e apesar de todos os indicativos de que a violência e os crimes violentos e de morte estão diretamente relacionados à quantidade de armas de fogo e a facilidade de acesso, propriedade e porte de armas.

Assim, sempre que se pretendeu expandir o rol de “armados” no país observou-se o devido processo legislativo. Deste modo foram editadas a Lei 10.867, de 2004, a Lei 11.501, de 2007, Lei 11.706, de 2008, a Lei 12.692, de 2012, Lei 12.993, de 2014 e a Lei 13.500, de 2017.

Mesmo para as categorias policiais o porte de armas é restringido pela Lei 10.826/03, que estabelece requisitos para o porte fora de serviço e para portar arma particular.

---

<sup>6</sup> Rel. Min. Alexandre de Moraes: “Diante do exposto, nos termos dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.868/99 e 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, ad referendum do Plenário, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes*, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003”.

Art. 6º .....§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

Para os agentes da ABI e da segurança da Presidência, forças policiais da Câmara e do Senado, funcionários efetivos das guardas prisionais, escoltas de presos e as guardas portuárias e auditores da receita, do trabalho e fiscal, maior rigor, ainda, para o porte de armas:

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Igualmente mais restrita e criteriosa a lei, no concernente ao porte de armas às guardas municipais:

Art. 6º ..... § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Diferente do Decreto, que simplesmente liberou o porte de armas aos residentes em áreas rurais, a Lei determina o preenchimento dos requisitos descritos no art. 6º, §5º:

Art. 6º .....§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Neste ponto, a incompatibilidade constitucional e legal ainda é a de permitir que a arma guardada em imóvel rural possa ser usada em toda a extensão da propriedade (art. 10, §3º, inc. I do Decreto).

Do mesmo modo a lei é bem mais criteriosa e permite o porte de armas apenas ao caçador de subsistência, e mesmo dele, exige o preenchimento de critérios:

Art. 6º ..... § 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

O Decreto, como se verifica, ampliou as categorias de pessoas que podem portar armas previstas na Lei. Por tal, é inconstitucional eis que fere os artigos 2º, 22, inc. I, 48, e especialmente o art. 84, inc. IV, todos da CF/88.

#### **D. AMPLIAÇÃO DO PORTE DE ARMAS - Ampliação do calibre e tipos de armas**

Além das categorias o Decreto exorbita da capacidade de regular do art. 84, inc. IV, ao ampliar a definição de calibres permitidos para englobar armamento de munição 9 mm, .40 e .45, até então de uso restrito das polícias. O Decreto, já no art. 2º, inc. I, aumenta a permissão de uso de armas mais potentes, permitindo o uso de armas com 1.620 joules (unidade de medida de energia mecânica e térmica). O Decreto rompe uma regra fixada pelo Comando do Exército, que desde o ano 2000, pelo menos, estabelece o uso restrito a arma de cano curto que dispara projétil com energia de lançamento acima de 407 joules. Era a redação do art. 16 do Decreto 3.665, de 2000. No vigente Decreto 9.493 a potência de restrição, nível menor do que o do Decreto aqui objurgado (art. 16, §2º, prevê 407 joules).

O art. 2º, inc. I e II são inconstitucionais.

#### **E. Liberação da importação de armas**

Do mesmo modo ultrapassa o permitido no inciso IV do art. 84 ao liberar importações de armamentos, mesmo quando há similar no mercado e sem se verificar a conveniência e a oportunidade, critérios e pré-requisitos estabelecidos para se autorizar importar armas, conforme se vê do art. 30, §3º do Decreto 9.493.

Neste ponto, o Decreto impugnado avança fortemente na competência legislativa do Congresso Nacional, e como tal, os artigos 43 e seguintes do Decreto 9.785 ferem os artigos 2º, 22, inc. I, 48, e especialmente o art. 84, inc. IV, todos da CF/88.

## **F. Mudança do tipo de porte para Representações diplomáticas**

No art. 39 altera o tipo de porte para as representações diplomáticas, que pelo art. 9º da Lei 10.826, possuíam o porte de trânsito, convolvendo-o no ampliado porte de arma.

## **G. Inconstitucionalidades pela ofensa a capacidade legislativa de legislar sobre material bélico (art. 22, inc. I) e da competência legislativa do Congresso Nacional (art. 48) e da separação dos Poderes (art. 2º) - O Executivo está legislando por decreto.**

O decreto estabelece regras não previstas na Lei 10.826/03, regulam o direito autonomamente, usurpa da competência do Congresso Nacional (poderes do art. 48 e competências legislativas dos art. 21 e 22).

A Constituição nesses mencionados artigos estabelece limite de conteúdo negativo ao Executivo, proibindo-o de legislar sobre material bélico (ADI nº 3112, 5076 e 5359);

Não obstante, o Decreto define que:

1 - Estabelece quantidade imensa de munições - §1º do art. 19 - determinando que cada uma das pessoas portadoras de armas poderão ter e portar até 5.000 munições por ano por arma de uso permitido e 1.000 para cada arma de uso restrito;

2 - Amplia o comércio de armas e munições - art. 16, 17, assim como 6º, 20, III, §4º e 43, §2º - ao permitir a venda de armas, munições e acessórios no comércio, em estabelecimentos credenciados pelo Comando do Exército;

3 - Arma ilimitadamente a Segurança pública ao estabelecer que não há limite de aquisição quantitativo ou qualitativo de armas e munições para as instituições de segurança pública;

4 - Aumenta a validade do porte - art. 10, §2º - fixando que o prazo de validade do registro de armas é de 10 (dez) anos;

5 - Estipula que os colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) podem usar armas para defesa pessoal - art. 2º, XIV e art. 36 - ao permitir que caçadores, atiradores e colecionadores levem a arma municiada até o clube de tiro e permite o uso da arma para defesa pessoal. O grupo dos C.A.C constitui uma categoria especial relativo à posse de armas de fogo no Brasil. Ela é especial porque permite acesso as armas de fogo de uso restrito e quantidade acima do limite de armamento e munição, quando comparado aos demais usuários. O controle do armamento dos C.A.C, a rigor depende do cumprimento das normas de registro, e deve - deveria - ser focado na investigação rigorosa da ficha pregressa dos candidatos, da atualização periódica dos cadastros, com a devida integração dos bancos de dados, e do rigor do controle das atividades, por meio de vistorias “inopinadas” e frequentes. Destaque-se que o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou, no Estado do Rio de Janeiro, o tráfico de armas, munições e explosivos e a consequente utilização desse arsenal por traficantes de drogas, milicianos e outros bandos, quadrilhas ou organizações criminosas, apurou que em 2001, o Comando Militar do Leste do Exército ordenou uma investigação sobre as fontes de abastecimento do armamento utilizado pelo comércio varejista de drogas ilícitas no Rio de Janeiro. Uma das conclusões da chamada “Operação Planeta”, coordenada pelo coronel Diógenes Dantas Filho, foi que traficantes de armamento se registram como colecionadores e atiradores para acobertar suas atividades. Segundo concluiu o coronel “a legislação que trata de armas de atiradores e caçadores, profissionais ou amadores, é demasiado flexível, dúbia e facilitaria a venda e a doação” (p.44). O Exército contabiliza hoje mais de 350 mil armas nas mãos de CAC. São recorrentes os casos de desvio para o mercado ilegal, ainda que não intencionalmente. A própria justificativa usada pelos atiradores para demandar o porte municiado é que eles se tornam alvos preferenciais de roubos, reconhecendo que a arma atrai criminosos. Este é um problema negligenciado há muito tempo, conforme o relatório da CPI do Tráfico de Armas, da Câmara dos Deputados de 2006. Adicionalmente, mesmo com a regulamentação

atual, o país já vive uma explosão no número de pessoas que se registram como CAC. As concessões cresceram 879% apenas nos últimos cinco anos, segundo dados oficiais. Ampliar os registros de armas sob essas categorias vai sobrecarregar ainda mais o Exército, desviando-o de suas funções essenciais de Defesa Nacional para que fiscalizem atividades de hobby privado ou esporte.

6 - Praças com porte - art. 26, §§1º e 2º - Dá direito de porte de armas para praças das Forças Armadas a partir do décimo ano de atividade;

7 - Permissão - art. 36 - que menores de 18 anos de idade pratiquem tiro desportivo apenas com a autorização de um de seus responsáveis legais, retirando a anterior necessidade de autorização judicial. Aqui há flagrante ofensa ao disposto no art. 227 da CF/88, notadamente em face do princípio do melhor interesse do adolescente (art. 5º e art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente), de sua proteção integral e colocando-o *à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. A retirada de eficácia do art. 242 do ECA é igualmente flagrante e acaba por acrescer na desproteção legal (cláusula penal de proteção).

## V - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Presentes estão os requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei nº 9.698, de 1999. É o que passa a demonstrar.

A evidência da probabilidade do direito está objetivamente caracterizada em virtude da evidente violação do devido processo legislativo constitucional, das competências do Congresso Nacional, usurpadas, da autonomia não autorizada do Decreto, da legislação sobre tema vedado ao Presidente e da ofensa aos princípios da separação dos poderes, da dignidade da pessoa (inclusive do adolescente). Conforme demonstrado, o Decreto legisla modificando, deixando de dar eficácia e aplicabilidade à lei regulamentada e incorrendo em flagrante inconstitucionalidade.

O perigo de dano resta evidente pelo fato de que o Decreto ora atacado já produz seus efeitos concretos seus efeitos nefastos já podem ser

sentidos na prática (vide que as ações da empresa Taurus<sup>7</sup> teve súbita alta de mais de 20%, apenas com a publicação do decreto); há temor dos delegados de que a edição do decreto aumente exponencialmente a violência<sup>8</sup>; além de provável sobrecarga dos muitas vezes deficitários e precários serviços dos órgãos de segurança país a fora.

Por tais razões, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia do Decreto 9.785, de 2019, até o julgamento definitivo da ação.

Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.

De todo modo, requer o Partido demandante que a fixação do rito do art. 12 da Lei n° 9.868<sup>9</sup>.

## VI - DOS PEDIDOS FINAIS

1. O recebimento e processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, na forma da Lei n° 9.868/1999 e do art. 19, inc. I, da Resolução-STF 427/2010;
2. A concessão de Medida Cautelar, em sede liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que se suspenda imediatamente os efeitos do Decreto n° 9.785, de 07 de Maio de 2019;
  - 2.1. Alternativamente, sejam suspensos liminarmente os efeitos do Capítulo IV do Decreto 9.785, Do Porte de Arma de Fogo, até final julgamento da ação;
3. Não sendo decidida monocraticamente tutela acautelatória, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com a prioridade máxima;

---

<sup>7</sup> <https://www.infomoney.com.br/taurusarmas/noticia/8297072/acao-da-aurus-dispara-20-apos-bolsonaro-facilitar-o-porte-de-armas-no-brasil>

<sup>8</sup> <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2019/05/delegados-temem-aumento-da-violencia-apos-decreto-sobre-porte-de-armas-1014180192.html>

<sup>9</sup> “Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.



4. A aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial;
5. Sejam colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República no prazo de 10 dias;
6. Seja ouvida a Advogada-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;
7. A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;
8. A confirmação da decisão concessiva da medida cautelar e, ao final, seja declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Decreto nº 9.785, de 07 de Maio de 2019;
  - 8.1. Alternativamente, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 1º, 2º, inc. I, II, III e XIV, art. 3º, §3º, inc. I, e artigos 20 a 47, todos do Decreto nº 9.785, de 2019.
9. Que a decisão seja dotada de efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília-DF, 10 de Maio de 2019.

**ANDRÉ MAIMONI**  
**OAB/DF 29.498**

**ALBERTO MAIMONI**  
**OAB/DF 21.144**

**ALVARO MAIMONI**  
**OAB/DF 18.391**